

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E
FILOSOFIA DO ESTADO II**

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

FERNANDO DE BRITO ALVES

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Fernando De Brito Alves; Rubens Beçak. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-830-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II

GT “TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA – (CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración” e os trabalhos expostos são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, tendo sido apresentados neste Grupo de Trabalho (GT) 12 (doze) artigos vinculados à temática sobre: Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira e de modo efetivo as conjecturas e as refutações dos debates no momento das discussões e análises coletivas, tornando-as muito profícuas e exitosas para o engrandecimento da ciência jurídica e da comunidade acadêmica, exatamente por ter contado com a participação de vários autores dos trabalhos em comento, os quais abordaram diversas temáticas afetas ao GT, cujos títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo dispomos a seguir.

1. A ANÁLISE CRÍTICA DE AMARTYA SEN SOBRE A TEORIA DE JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS – Autoria: Thécio Antônio Silveira Braga. O trabalho analisa as críticas de Amartya Sen à teoria de justiça como equidade de John Rawls, tendo sido estruturado para primeiro aclarar a escola dos dois autores e depois analisar as falhas apontadas por Amartya Sen, sobretudo, em relação à centralidade da teoria de John Rawls no que tange a garantia de bens primários como medida de equidade, já que a concessão de determinados bens primários pode não resultar em uma sociedade mais justa, em face da diversidade de necessidades mínimas para cada indivíduo; além da impossibilidade desta escola de oferecer respostas para os casos difíceis. Ademais, explora a resposta de John Rawls às críticas de Amartya Sen. A conclusão é que tanto a concepção de justiça de ambos

os autores têm o mesmo ponto de partida, qual seja, a liberdade e que nenhuma delas oferecem argumentos suficientes para neutralizar o objeto e abordagem da outra.

2. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE DO GOVERNO FEDERAL BRASILEIRO NO ARRANJO INSTITUCIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO – Autoria: Maria Fernanda Leal Maymone, Angela Limongi Alvarenga Alves, Alcindo Fernandes Gonçalves. O trabalho abordou a discussão sobre questões urbanas e metropolitanas com um olhar na governança e no desenvolvimento integrado, em especial na Baixada Santista, uma vez que a participação democrática dos atores locais é fundamental para abordar a urbanidade e o meio ambiente. No entanto, algumas atuações, exíguas e pontuais do Governo Federal, nas questões relacionadas ao federalismo, com enfoque na Baixada Santista, trouxe o seguinte questionamento: quais impactos possíveis a ausência do Governo Federal pode causar na agenda de governança para a Região Metropolitana da Baixada Santista? Assim, fora analisado o modelo de federalismo de cooperação e o pacto federativo nos processos de desenvolvimento e governança da Região Metropolitana da Baixada Santista, seus arranjos institucionais e sua efetividade na promoção da cooperação intermunicipal e enfretamento das questões metropolitanas, com a conclusão de que na Região Metropolitana da Baixada Santista a falta de articulação entre governança e federalismo causam impactos negativos para o desenvolvimento integrado da Região.

3. OS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS SOCIAIS – Autoria: Marcelo Nunes Apolinário, Ândreo da Silva Almeida. O trabalho analisou as teorias do diálogo institucional que versam sobre o método judicial, elaboradas por Christine Bateup, e sua efetiva utilização pela jurisdição constitucional brasileira para resolver os conflitos envolvendo a concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão e, a habilitação para reduzir o déficit democrático do Judiciário nesse tipo de atuação. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal utiliza as teorias dos diálogos institucionais na concretização dos direitos sociais como forma de equilibrar os valores do constitucionalismo com a democracia, com recorte temporal de 2008 a 2020, para ao final concluir que as teorias do diálogo quanto ao método judicial podem contribuir consideravelmente para que a Jurisdição Constitucional alcance patamares satisfatórios de concretização de direitos sociais nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA ERA DA TECNOLOGIA – Autoria: Noirma Murad. O trabalho analisou que a globalização se dá não apenas quanto ao capital e

mercadorias, mas também em relação às inovações do mundo digital, às novas formas de comunicação e aos novos atores no setor político que se utilizam da nova tecnologia, analisando-as sob o aspecto da mineração de dados e da rapidez com que as notícias falsas se espalham. Os institutos, como a lawfare, se apresentam com uma nova forma de dominação política e econômica, detendo meios de interferência em eleições democráticas, bem como nas formas de organização das guerras que se dão no espaço virtual e digital, de dados, junto ou separadamente aos meios tradicionais, trazendo um novo tipo de colonialismo: o colonialismo de dados como forma de dominação política. Essas guerras pelo poder, com a inclusão dos meios digitais, da rapidez, do direito como arma de guerra, foram denominadas “guerras híbridas”, violando não apenas os direitos fundamentais, mas colocando em risco a própria existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que há a manipulação das condutas sociais para fins políticos. Daí a necessidade do Direito regular essas novas formas de comunicação e dominação, preservando os direitos fundamentais e o próprio Estado Democrático de Direito.

5. ACESSO A JUSTIÇA E ATIVISMO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA JURÍDICA – Autoria: Greice Kelly Lourenco Porfirio De Oliveira, André Luiz de Oliveira Brum. O trabalho analisou, por meio do confronto com opiniões doutrinárias, a concretude do direito fundamental constitucional do acesso à justiça, tendo inicialmente traçado um estudo conceitual sobre o direito fundamental constitucional de acesso à justiça, analisando a expansão do conceito ao longo dos tempos, principalmente em relação à evolução legislativa em âmbito nacional. Assim, a atuação do Poder Judiciário, muitas vezes é confundida como justificativa para concessão de decisões sem critério, fundadas na racionalidade e discricionariedade a partir da vivência, costumes dos julgadores. A partir de tal ponto, observando questões de julgamentos nacionais, foi estabelecido uma diferenciação de judicialização da política e ativismo judicial, inclusive sob a perspectiva de diferentes autores. Assim, resta evidente e imprescindível reforçar a relevância da hermenêutica jurídica, principalmente para resguardar os direitos fundamentais e os termos constitucionais, visando inibir a arbitrariedade prevista no ativismo judicial.

6. COSTUMES CONSTITUCIONAIS E PLURALISMO JURÍDICO – Autoria: Rafael Lazzarotto Simioni, Régis Gustavo Fernandes dos Santos. O trabalho discute a possibilidade do reconhecimento de “costumes constitucionais” como fontes subsidiárias de direito constitucional, com a análise das consequências jurídicas decorrentes dessa hipótese: controle de constitucionalidade de atos normativos infraconstitucionais baseados em costumes constitucionais, distinções entre costumes secundum, praeter e contra legem, bem como a relação entre costumes e mutação constitucional e as diferenciações necessárias entre costumes constitucionais e pluralismo jurídico. Como resultado, concluiu que não só é

possível, mas, sobretudo, imprescindível o reconhecimento da existência de costumes constitucionais na ordem jurídica brasileira, como forma de valorização do pluralismo jurídico e das práticas políticas que ajudam no processo de complementação da construção de sentido do direito constitucional brasileiro.

7. TOTALITARISMO NO SÉC. XXI? NOTAS SOBRE O REGIME DA COREIA DO NORTE E O TOTALITARISMO – Autoria: Giovani da Silva Corralo, Luiz Fernando Lourenço Guimarães. O trabalho tem por foco a análise da Coreia do Norte e a sua conformação enquanto Estado totalitário. Trata-se de um dos países com o regime político mais fechado do mundo. Para tanto, perscrutam-se importantes reflexões sobre as formas autocráticas de governo no decorrer do tempo, de Platão a Hannah Arendt, sendo as categorias identificadoras do totalitarismo de Hannah Arendt as utilizadas como principal referência teórica. Daí a conclusão fora no sentido de que a presença massiva dos elementos caracterizadores do totalitarismo, adotando a classificação de Hannah Arendt, permitem considerar a Coreia do Norte como um Estado totalitário, cuja inexistência de uma grande população, não obstante a considerável densidade populacional e a não pretensão universalista, não elidem a força e a intensidade dos demais elementos caracterizadores do totalitarismo.

8. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E LAWFARE: DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS – Autoria: Robson Luis Zorzanello, Mateus Renan Jacobs, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O trabalho estabelece conceituações e diferenciações entre a judicialização da política e o ativismo judicial, entendidos como desdobramentos do protagonismo judicial, incluindo o debate do lawfare. A judicialização da política é vista como decorrência do regime de jurisdição vigente, pois com a promulgação da atual Constituição os direitos fundamentais foram expandidos e foi instituído um complexo sistema de controle de constitucionalidade, que conferiu ao Judiciário competências ampliadas, as quais acabam por ser interpretadas, por vezes, como invasão nas atribuições dos Poderes Legislativo ou Executivo. O ativismo judicial, por seu turno, ocorre no terreno da judicialização, mas com ela não se confunde. De matriz pós-positivista, o ativismo designa a atuação de magistrados que, pretensamente imbuídos da tarefa de concretizar direitos fundamentais, contornam o processo legislativo moroso, inativo ou conservador para fazer valer interpretações voluntaristas, extrapolando os limites constitucionais e legais. Já o lawfare consiste no uso estratégico do direito com fins políticos, econômicos ou comerciais, para prejudicar ou aniquilar um inimigo. Pode ser permeado pelo ativismo judicial, mas dele se diferencia, dentre outros aspectos, pelas finalidades que o motivam e pela estrategização que tem como característica. Assim, infere-se que o ativismo judicial e o lawfare são causa de desestabilização do Estado Democrático de Direito.

9. LIBERDADE JURÍDICA E NEGAÇÃO DETERMINADA – Autoria: Vinícius Gomes Casalino. O trabalho aborda o tema da liberdade jurídica e os elementos que constituem o núcleo específico de seu significado normativo. Tem como objetivo problematizar os limites conceituais deste direito fundamental com vistas a uma compreensão mais adequada de sua eficácia jurídica e social. Para tanto, procura, na formulação clássica, sobretudo aquela desenvolva pelo idealismo e dialética alemães, os pontos fundamentais a partir dos quais se pode estabelecer seus limites e abrangência imanentes. Os resultados sugerem que a liberdade jurídica, pensada à luz de sua negação determinada, é conceito que se limita a si próprio, dispensando, para tanto, a colisão com outros direitos fundamentais, como sempre sustentou a teoria tradicional. As conclusões indicam que a limitação das liberdades clássicas, como a liberdade de expressão, longe de ser uma restrição a um direito fundamental, constitui, na verdade, sua condição de existência e efetividade plenas. A compreensão da liberdade como direito que se autolimita e, ao fazê-lo, preserva-se, é fundamental para a defesa e sustentação do Estado Democrático de Direito neste primeiro quarto do século XXI.

10. O IMPACTO POLÍTICO E ECONÔMICO SOBRE A FORMA JURÍDICA NEOLIBERALISMO: BASE IDEOLÓGICA DA RETRAÇÃO DE DIREITOS NA REFORMA PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA DE 2019 – Autoria: Celeste Maria Gama Melão, Julia Piccoli Silva. O trabalho realiza estudo jusfilosofico com ênfase no impacto sobre a forma jurídica dos direitos sociais imposto pelo contexto econômico e político e visa demonstrar de que maneira a forma jurídica esta relacionada à forma social. Tem como eixo a contraposição entre as interpretações filosóficas características das teorias idealista e materialista histórico dialética, respectivamente, acerca da forma jurídica. O núcleo central do estudo consiste na investigação acerca das transformações econômicas, sobretudo, acerca da sua relação para com as modificações ocorridas na esfera jurídica. Com fins epistemológicos, apresenta um recorte temático, tanto em termos geográficos quanto em termos de temporalidade, focado na análise da Reforma Previdenciária Brasileira de 2019, de modo a relaciona-la com as políticas econômicas liberais e neoliberais administradas à época, para identificar os moldes ideológicos que incidem diretamente sobre o Direito e sua forma jurídica a ponto de fazê-lo ir na contramão da Justiça Social.

11. CRÍTICAS ÀS TEORIAS ESTRUTURAIS DE VINCULAÇÃO À ATIVIDADE LEGISLATIVA EM CARLOS BERNAL PULIDO – Autoria: Gustavo Silva Calçado. O trabalho aborda a complexa atividade legislativa no que tange a criação de novas regras que compõem o sistema normativo. Não se trata da análise procedimental ou um estudo de qualquer critério formalista. A ideia é contribuir com reflexões a respeito os limites à prática legiferante. Embora o campo político seja naturalmente uma arena criativa, na qual se discute

ideologias, não se pode ter em mente que se trata de um espaço sem constrangimentos. Neste sentido, qual seja, identificar a existência de instrumentos limitadores à criatividade parlamentar, este artigo busca apresentar e descrever o estudo desenvolvido pelo professor espanhol Carlos Bernal Pulido, publicado em sua obra *El Principio de Proporcionalidad y los derechos Fundamentales*, cuja construção teórica mostra-se alicerçada principalmente em Alexy e Habermas, na tentativa de demonstrar porque a aplicação do princípio da proporcionalidade oferece maiores garantias de racionalidade. O autor espanhol estrutura seu estudo a partir da falibilidade das Teorias Essencialistas e da Teoria Interna ou de Conteúdo Reduzido da norma jurídica tendo os direitos Fundamentais como elemento de equilíbrio. Portanto, o leitor terá a oportunidade de conhecer um pouco do estudo desenvolvido pelo professor Carlos Pulido, sem a pretensão de conhecê-la em sua inteireza visto sua profundidade teórica, em que pese seus ensinamentos fornecerem importantes referências para o desenvolvimento prático do tema no âmbito das casas legislativas.

12. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À NACIONALIDADE COMO PROBLEMA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS TRABALHADORES MIGRANTES DOS ESTADOS DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO DO GOLFO – Autoria: André Augusto Cella. O trabalho trata da ausência do reconhecimento do direito de nacionalidade aos trabalhadores migrantes residentes nos Estados membros do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG) como um problema de justiça distributiva, na medida em que se verifica, empiricamente, que uma maioria da população de 6 países situados no Golfo Pérsico, com elevada renda 'per capita', vive numa situação de permanente exclusão de pertencimento político e acesso a bens sociais primários. Ao tratar o tema como uma luta por reconhecimento, numa abordagem dedutiva, ele visa, por meio de um estudo de caso, analisar a possibilidade de estabelecimento de padrões mínimos de Direito Internacional a serem observados pelos Estados a respeito do reconhecimento do direito à nacionalidade, a partir da análise de evidências empíricas em situações semelhantes e à luz de concepções liberais de justiça. Assim, tenta-se responder à indagação que é o problema central da pesquisa: poderia o Direito Internacional incidir na temática aqui proposta, estabelecendo padrões mínimos e eventuais sanções em caso de descumprimento? As conclusões obtidas apontam para a existência de abuso do poder de regulação do direito de nacionalidade nos Estados do CCG, de uma luta por reconhecimento que só não aparece às claras por conta dos regimes antidemocráticos que operam na região e pela possibilidade, no plano do Direito Internacional, de imposição de mudanças que beneficiem esses migrantes, sob pena de sanções, mesmo numa perspectiva de teorias liberais de justiça.

Certos de que esta publicação soma, e muito, ao conhecimento acadêmico teórico-prático, gerando valores e fornecendo importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores

do Direito acresçam às suas compreensões relativas, constantes e necessárias das Teorias do Direito, Teorias da Justiça e da Filosofia do Estado, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

14 de outubro de 2023.

Coordenadores:

Prof^a. Dr^a Andrine Oliveira Nunes – Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – Universidade Estadual do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E LAWFARE:
DIFERENCIAÇÕES CONCEITUAIS**

**JUDICIALIZATION OF POLITICS, JUDICIAL ACTIVISM AND LAWFARE:
CONCEPTUAL DIFFERENTIATIONS**

Robson Luis Zorzanello ¹

Mateus Renan Jacobs ²

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho ³

Resumo

O Poder Judiciário tem exercido papel de protagonismo na configuração institucional tripartida instituída pela Constituição da República de 1988. Este artigo objetiva estabelecer conceituações e diferenciações entre a judicialização da política e o ativismo judicial, entendidos como desdobramentos desse protagonismo, bem como incluir nesse debate o lawfare, fenômeno de estudos mais recentes pela doutrina nacional. A judicialização da política é vista como decorrência do regime de jurisdição vigente, pois com a promulgação da atual Constituição os direitos fundamentais foram expandidos e foi instituído um complexo sistema de controle de constitucionalidade, que conferiu ao Judiciário competências ampliadas, as quais acabam por ser interpretadas, por vezes, como invasão nas atribuições dos Poderes Legislativo ou Executivo. O ativismo judicial, por seu turno, ocorre no terreno da judicialização, mas com ela não se confunde. De matriz pós-positivista, o ativismo designa a atuação de magistrados que, pretensamente imbuídos da tarefa de concretizar direitos fundamentais, contornam o processo legislativo moroso, inativo ou conservador para fazer valer interpretações voluntaristas, extrapolando os limites constitucionais e legais. Já o lawfare consiste no uso estratégico do direito com fins políticos, econômicos ou comerciais, para prejudicar ou aniquilar um inimigo. Pode ser permeado pelo ativismo judicial, mas dele se diferencia, dentre outros aspectos, pelas finalidades que o motivam e pela estrategização que tem como característica. O presente estudo, desenvolvido a partir de pesquisa doutrinária e por método dedutivo, inferiu que o ativismo judicial e o lawfare são causa de desestabilização do Estado Democrático de Direito.

¹ Mestrando em Direito, Regulações e Inovações pelo Centro Universitário Univel. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Bacharel em Direito pela UNIOESTE.

² Mestrando em Direito, Regulações e Inovações pelo Centro Universitário Univel. Bacharel em Direito pela UNIOESTE.

³ Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, aposentado. Professor do Mestrado em Direito, Regulações e Inovações do Centro Universitário Univel. Doutor Università di Roma“La Sapienza”.

Palavras-chave: Judicialização da política, Ativismo judicial, Lawfare, Guerra jurídica, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The Judiciary plays a leading role in the tripartite institutional configuration established by the 1988 Constitution. This article aims to establish conceptualizations and differentiations between the judicialization of politics and judicial activism, understood as consequences of this protagonism, as well as to include lawfare in this debate, a phenomenon of more recent studies by national doctrine. The judicialization of politics is seen as a result of the current jurisdiction regime; with the enactment of the current Constitution occurred an expansion of fundamental rights and the institution of a complex system of constitutionality control, which expanded the Judiciary powers. Judicial activism, in other turn, occurs in the field of judicialization, but it is not to be confused with it. It has a post-positivist matrix. Designates the performance of magistrates who, perceiving themselves imbued with the task of realizing fundamental rights, bypass the lengthy, inactive or conservative legislative process to enforce voluntary interpretations that go beyond constitutional or legal limits. Lawfare, on the other hand, consists of the strategic use of law for political, economic or commercial purposes, to harm or annihilate a chosen enemy. It can be permeated by judicial activism, but it differs from it, among other aspects, by the purposes that motivate it and by the strategizing that it has as a characteristic. The present study, developed from doctrinal research and by deductive method, inferred that judicial activism and lawfare are the cause of destabilization of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of politics, Judicial activism, Lawfare, Legal warfare, Constitutional jurisdiction

INTRODUÇÃO

Não escapa nem aos leigos em Direito o contato com discussões sobre uma supostamente excessiva judicialização da política e sobre o ativismo judicial. Nas pautas jornalísticas e nas redes sociais é frequente deparar-se com publicações e debates acerca das esperadas respostas do Poder Judiciário para questões determinantes dos rumos do país, como: a (in)constitucionalidade de leis ou de atos normativos, o reconhecimento e os limites/extensão de direitos fundamentais, a responsabilização de atores políticos dos vários níveis institucionais da República em casos de práticas de ilegalidades, de imoralidades ou de corrupção. Essas questões atraem ainda mais a atenção pública em momentos de acirramento e de polarização ideológica como o presente, em que há conflitos bastante aflorados e sensíveis entre grupos mais conservadores ou mais progressistas, mais à direita ou mais à esquerda do espectro político¹.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário sobre pautas tidas por muitos como polêmicas – e que em decorrência da inafastabilidade da jurisdição precisam ser enfrentadas – acaba por agradar ou desagradar parte significativa da população. Isso explica, em certa medida, porque há tanta evidência – e tanta crítica, ora acertada e ora questionável – sobre a atuação da magistratura, que, de forma crescente, vem sendo instada a se manifestar e a se imiscuir no terreno das demandas antes tidas como da seara política.

Exsurge desse cenário a necessidade de analisar e compreender adequadamente o que se entende por judicialização da política, por ativismo judicial e, paralelamente a eles, por *lawfare*, este último uma prática que emerge na literatura mais recente e que relaciona o uso do direito e de ferramentas exógenas a ele (a mídia, por exemplo) com fins estratégicos, econômicos, políticos ou geopolíticos, para combater um inimigo escolhido. Neste sentido, a questão que norteia o estudo é estabelecer as diferenciações entre a judicialização da política, o ativismo judicial e o *lawfare*.

A temática renova a sua importância na atualidade, pois se percebido como ator político, o Judiciário passa a se submeter a certos riscos e a jogos típicos da política. Sujeita-se a ataques aos quais antes era tão vulnerável, de modo que a opinião pública alça maior influência na jurisdição, o que pode comprometer a sua qualidade técnica.

¹ A título ilustrativo, as eleições presidenciais de novembro de 2022 foram encerradas com a menor diferença de votos entre os candidatos ao segundo turno na história do Brasil: 60,1 mi para Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores) e 58 mi para Jair Messias Bolsonaro (Partido Liberal). Outro exemplo da polarização foi o movimento de invasão das sedes dos três Poderes da República do Brasil, em Brasília-DF, em 08 de janeiro de 2023, por grupos de opositores ao presidente eleito, o qual encontrou como resposta a intervenção federal no setor de segurança pública do Distrito Federal e o afastamento temporário do Governador do controle das forças policiais (Decreto n. 11.377/2023).

Nesta senda, este artigo tem por objetivo descortinar que, a depender das circunstâncias e de quem as formula, as críticas à judicialização da política e ao ativismo podem vir travestidas do propósito de enfraquecer, senão deslegitimar, a própria jurisdição constitucional e podem, portanto, servir de arma política. O debate sobre *lawfare* não é merecedor de menor atenção, haja vista seu potencial de, como se verá, acarretar desestabilização democrática por meio da manipulação de órgãos estatais e do processo judicial.

O artigo é dividido em três seções que buscam lançar luz e delimitar os campos de cada um desses três fenômenos, tecendo as conexões e as diferenciações entre eles. A pesquisa foi realizada a partir de consulta bibliográfica e do levantamento jurisprudencial nas bases de busca *online* dos Tribunais Superiores brasileiros, a título exemplificativo. O método utilizado é o dedutivo.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Há uma relação indissociável entre o direito e a política. Ele é, em boa medida, fruto dela. Nos estados absolutistas todo o poder era centralizado no monarca, que detinha o domínio da jurisdição e da definição dos rumos do Estado. Questão sensível e complexa é saber como, nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos, com poderes tripartidos, com Executivo, Legislativo e Judiciário pretensamente independentes e harmônicos entre si, essa relação entre o direito e a política pode se desenvolver de forma equilibrada.

Durante a maior parte do século XX o modelo de organização dos Estados, especialmente na América Latina, esteve baseado no fortalecimento do Poder Executivo e da sua burocracia. O formalismo jurídico então predominante limitava a atuação dos juízes à aplicação da lei. Os regimes autoritários latinos também inibiram a atuação judicial para que não houvesse interferência nas ações repressivas dos militares, especialmente entre as décadas de 1960 e 1980, do mesmo modo que as elites não desejavam qualquer interferência nos modos de produção (Santos, 2011, p. 21).

O Poder Judiciário vivia um período *low profile* que se alterou a partir do final da década de 1980, em boa parte do mundo, com a proeminência de um modelo de sistema judicial assentado nas concepções de constitucionalização do direito ordinário e de um mais amplo controle de legalidade. A partir de então o Judiciário passou a assumir protagonismo e maior poder político, confrontando-se com os outros Poderes (Santos, 2011, p. 21-22).

Nesse período ocorreu, no Brasil, a promulgação da Constituição da República, em 1988. O texto constitucional reinstaurou a democracia e estabeleceu um extenso rol de direitos individuais e sociais, com o *status* de fundamentais, de eficácia imediata, de execução estatal

obrigatória, garantidos por vários instrumentos processuais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção). Também ampliou os instrumentos de acesso à Justiça, com a concessão de gratuidade à busca da jurisdição para hipossuficientes e a criação de Juizados Especiais, além de reforçar as prerrogativas institucionais do Ministério Público e da Defensoria Pública, qualificados como funções essenciais à Justiça.

Os constituintes outorgaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) competências deveras abrangentes – e a concentração de competências não deixa de ser forma de controle de poder – para decidir questões que excedem às de uma autêntica corte constitucional e o transformaram em uma corte recursal, uma “quarta instância” (veja-se o vasto rol de hipóteses de cabimento de recursos perante aquele Tribunal, que inclui a possibilidade de apreciar recursos extraordinários provenientes dos Juizados Especiais).

Essa Constituição implementou um constitucionalismo dirigente, compromissório, não só direcionador, mas vinculativo da atuação dos agentes políticos ao cumprimento de um ambicioso plano de metas futuras. O novo rol de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais criou expectativas nos cidadãos de os verem efetivados; o descumprimento dos mandamentos constitucionais passou a permitir que se buscasse judicialmente a concretização dos direitos constitucionalmente garantidos. Assim, o sistema judicial passou a ser legitimamente convocado a substituir o Executivo na função de efetivar as prestações sociais (Santos, 2011, p. 26).

A positivação e a massificação de direitos individuais e coletivos que passaram a ser reivindicados pela via processual contribuíram com a judicialização da política e das relações sociais, em um movimento característico dos países de modernidade tardia (Hoffmam; Obaldia, 2022, p. 61-62).

Uma das formas pelas quais a judicialização pode ser percebida, a partir de então, é pelas determinações judiciais impositivas de políticas públicas, outrora entendidas como atribuições exclusivas da Administração. Como exemplos, têm-se as decisões do STF que obrigam o Executivo: ao fornecimento de medicamentos (ARE 947823); à construção de unidades prisionais (ARE 1001496); à realização de reformas em escolas (ARE 886710); ao fornecimento de transporte escolar (ARE 990934); à realização de obras para acessibilidade a deficientes físicos (RE 877607); ao provimento de reassentamentos a desalojados (ARE 925712) (Celegatto, 2018, p. 53-67).

Outro fator contributivo da judicialização da política é o sistema de controle de constitucionalidade, fundado no *status* de superioridade de que as constituições gozam nos ordenamentos jurídicos contemporâneos e na normatividade de suas disposições.

A Constituição ganha força normativa que antes não tinha e passa a vincular Executivo, Legislativo e Judiciário, esse último ganhando um papel central no controle do exercício dos demais Poderes estritamente políticos (...). A tradição constitucional que ganha força nos países da *civil law*, passa a constituir-se enquanto um constitucionalismo comprometido com a força vinculante do texto constitucional e com a concretização e garantia de direitos fundamentais englobados nos textos dessas novas constituições. Nesse sentido, inaugura-se um constitucionalismo que relaciona direito e política de outra forma, pois vincula os Poderes Legislativo e Executivo a cumprirem os desideratos determinados pela Carta Magna. (Hoffmam; Obaldia, 2022, p. 61-62)

No Brasil esse complexo sistema permite a discussão da compatibilidade da Constituição com leis e atos normativos inferiores, pela via concentrada (ou objetiva, ou abstrata), diretamente perante a Corte Constitucional, ou pela via difusa, quando da análise de casos concretos, perante cada órgão com atribuição jurisdicional. É por meio desse sistema controle que o Judiciário decide se há ou não conformidades de normas com a Constituição e, não havendo, exerce o poder de extirpá-las do ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete final do texto constitucional, tem a última palavra sobre o que pode ou não pode subsistir no Direito pátrio.

Logo, o que se entende por judicialização é também uma decorrência do próprio perfil das Constituições contemporâneas, cujas normas avançam sobre as ordens política, econômica e social. Para Lenio Streck a judicialização é resultante da inadequação funcional dos Poderes da República, dos múltiplos fatores que conduzem os cidadãos e os próprios atores políticos a buscarem no Judiciário a resposta mais adequada à moldura constitucional:

Portanto, a judicialização decorre de (in)competência – por motivo de inconstitucionalidades – de poderes ou instituições. A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental *lato sensu* em relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. É por isso que afirmo, como já o fiz em outras oportunidades, que a judicialização é contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições. O ativismo judicial, por outro lado, liga-se à resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização. No caso específico da judicialização da política, o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político (seja para realizar um pretense “avanço”, seja para manter o *status quo*). (Streck, 2016, p. 724)

A advertência a ser feita é que “para avaliar se, de fato, houve ou não degeneração da atividade judicante, é preciso avançar uma etapa e verificar de que modo as questões judicializadas foram solucionadas pela Corte” (Abboud, 2022, p. 49). É fato que a efetivação de direito, a implementação de políticas públicas e o controle de constitucionalidade desaguam

excessivamente no Poder Judiciário, porém, a crítica depende da identificação da resposta que o Judiciário tem dado à judicialização da política.

Um caso judicializado pode resultar em uma resposta ativista, censurável sob a perspectiva da democracia normativa. No entanto, há situações em que a judicialização é adequada e necessária constitucionalmente, servindo como meio de concretizar direitos fundamentais e a própria democracia. Nestas últimas circunstâncias, o fenômeno da judicialização não merece a tarja de ativista, até porque há hipóteses em que a jurisdição constitucional deve ser agressiva para garantir direitos (Streck, 2016, p. 724).

Neste diapasão, a judicialização da política é contingencial, originando-se de uma série de fatores, de modo que por vezes é necessária para realizar direitos e controlar inconstitucionalidades (Abboud, 2022, p. 49). Ela não pode ser epitetada sempre por negativa, pois decorre do sistema processual instituído pela jurisdição constitucional, incumbindo aos juízes o encargo de dirimir questões complexas podem permear valores políticos.

Insta destacar a possibilidade de que, para fugir da responsabilidade e dos reflexos impopulares de decisões políticas ou de gestão, agentes do Executivo ou do Legislativo busquem o sistema processual de forma deliberada, delegando ao Judiciário o poder decisório como forma de transferir o encargo da desaprovação pela opinião pública. Aliás, nessa perspectiva, não se deve olvidar do uso de críticas estrategicamente mal-intencionadas a uma suposta judicialização da política. Ela ocorre, por exemplo, quando agentes políticos se mobilizam contra o Judiciário, ainda que este atue nos limites constitucionais de exercício da jurisdição.

Como exemplo desse fato, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 6341, pela qual se declarou que os Estados tinham competência concorrente com a União para empreender medidas sanitárias durante a pandemia para conter o COVID-19. Considerável parcela da opinião pública, mobilizada pelo então chefe do Executivo, acusou o STF de atuação ativista e de ter tolhido do Presidente da República poderes para conter a epidemia, sendo que, sob perspectiva técnica, o julgamento simplesmente reafirmou o texto constitucional que atribuiu competência a todos os entes federativos para estabelecerem medidas de saúde pública, tal qual o isolamento social (Abboud, 2022, p. 49).

A judicialização, portanto, decorre mais diretamente das mudanças ocorridas no campo político-jurídico-social a partir do século XX e da não realização do novo projeto da Constituição da República de 1988, do que de uma atitude proativa dos órgãos jurisdicionais. Neste sentido, o ministro Luís Roberto Barroso esclarece:

A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte. (Barroso, 2009, p. 20)

A judicialização não é voluntarista, o que constitui a característica central de diferenciação com o ativismo judicial, visto que este último é ligado a uma atuação que extrapola as funções jurisdicionais para além da constitucionalidade democrática.

3 ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial, segundo parte da doutrina, foi originado na jurisprudência norte-americana, com perfil conservador: setores reacionários estadunidenses encontraram na atuação da Suprema Corte amparo para a segregação racial, ainda em 1857 (*Dred Scott v. Sanford*), e para a invalidação de leis sociais no que se denominou “Era Lochner”, entre 1905 e 1937 (Barroso, 2009, p. 14).

No Brasil, o ativismo judicial é resultante do protagonismo e da proatividade da magistratura, quando esta se compreende imbuída do poder de concretização de direitos em face da inércia dos outros Poderes, ou se contrapõe a posturas conservadoras frente a reivindicações de minorias (Hoffmann; Obaldia, 2022, p. 65). O ativismo se instala em situações de retração ou de descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (Barroso, 2009, p. 14). É tomado pelo julgador como um instrumento para ultrapassar o processo político quando este se revela moroso e ineficiente:

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo, envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias. (Barroso, 2009, p. 20)

A postura proativa do magistrado ativista é justificada, pelos seus defensores, como necessária e oportuna, como *modus* de fazer valer a primazia da Constituição. O ativismo é alicerçado sobre postulados teóricos do neoconstitucionalismo e do pós-positivismo, que estipularam a prevalência dos princípios sobre as regras e renunciaram uma “nova

hermenêutica”, a qual autoriza o magistrado a não ser mero reproduzidor do texto legal (Viaro, 2017, p. 239).

Parte o julgador ativista da ideia de que a concretização dos direitos é tarefa do Estado como um todo, inclusive do Judiciário. Diante do reconhecimento da insuficiência dos textos legais, fechados, restritos, herméticos, autoriza que o julgador recorra a fundamentações baseadas em princípios ou valores.

Tepedino, por exemplo, salienta o relevante papel da magistratura na efetivação das normas constitucionais e defende que haja ativismo judicial para efetivar princípios, notadamente o da dignidade da pessoa humana, mas com balizas e critérios bem definidos em favor da segurança jurídica:

O novo papel da magistratura, longe de configurar tendência usurpadora da soberania popular, representa aspecto significativo do denominado constitucionalismo democrático, legitimado na experiência brasileira pela Constituição da República, no âmbito do qual o ativismo judicial permite a atuação de jurisdicional direcionada à concretização dos valores e fins constitucionais, com interferência crescente nos espaços dos demais Poderes. Os limites dessa interferência devem ser evidentemente objeto de reflexão, para que sejam estabelecidos critérios de segurança jurídica. Nesta medida, a noção de ativismo, como ruptura do formalismo positivista, mostra-se benfazeja (...). Entretanto, a ausência de balizas predefinidas para a atuação do magistrado pode gerar desequilíbrio institucional. (Tepedino, 2016, p. 24)

O jurista argentino Pablo L. Manili (*apud* Abboud, 2022, p. 51) enumera os seguintes argumentos em defesa do ativismo judicial: a) ele cria direitos ao jurisdicionado para além dos previstos nos textos legais; b) amplia garantias processuais; c) aponta ao Congresso a necessidade de reforma ou de atualização legislativa; d) controla excessos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo; e) flexibiliza decisões legislativas restritivas de direitos; e, f) confere ferramentas para superar omissões legislativas inconstitucionais.

No entanto, tais vantagens não são reconhecidas por parte significativa da doutrina, que enxerga o ativismo como uma manifestação sempre negativa:

Para nós, o ativismo, seja lá qual for, é sempre pernicioso para o Estado Democrático de Direito. Não se pode diferenciar em uma espécie de boa e outra má. Ativista é toda a decisão judicial que se fundamente em convicções pessoais ou no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, entendida aqui como *legitimidade do sistema jurídico*, e não como mero positivismo estrito ou subsunção rasteira do fato ao texto. No Brasil, o que Manili defende como bom ativismo é, na realidade, concretizar a constituição, atribuir-lhe força normativa. Um dever que nos é imposto e nunca uma opção. (Abboud, 2022, p. 52)

Igualmente, para Streck (2016, p. 724), “o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada à margem da linguagem pública”.

Aponta o autor para a necessidade de não se afastar da premissa de que a prestação jurisdicional não é ilimitada e que o “jogo” democrático tem de ser respeitado, “senão, partiremos de uma ‘demo-cracia’ para uma ‘juristo-cracia’, o que certamente traria consequências outras tão danosas ou mais graves do que aquelas que tentamos suplantar” (Streck, 2016, p. 722).

O ativismo é também refutado por desprezar textos normativos em favorecimento de convicções pessoais do intérprete, as quais assumem diversificados rótulos, como o senso de justiça, a voz das ruas, o bem comum, o interesse público, dentre outros, invocados para afastar o poder cogente da lei (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2023, p. 33-34).

Logo, por ativista pode-se definir a conduta do julgador que vai além dos limites e da moldura legal demarcados pelo ordenamento jurídico para a função jurisdicional, em que aquele, por um ato individual, descamba para o voluntarismo ou decisionismo. Tanto os que defendem quanto os que criticam o ativismo judicial comungam da intuição de que ele expõe um afastamento do juiz do âmbito do que seria ou deveria ser o previsto nas suas funções. Trata-se, portanto, de uma manifestação comportamental originada da vontade de o magistrado sobrepor o ordenamento jurídico instituído por outro tal como idealiza, reajustando os limites da função judicial, ressignificando as normas de direito material e processual (Viaro, 2017, p. 248).

São rotuláveis de ativistas as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento de uniões homoafetivas (ADI 4277), sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347), as que concedem tratamentos de saúde que consomem boa parte do orçamento público em favor de um só contribuinte, e as que reconhecem a pluripaternidade registral em nome dos “pseudoprincípios” da felicidade e da afetividade, por exemplo (Streck, 2016, p. 726-728).

Aponta-se, ainda, ter havido ativismo judicial na decisão do STF que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo (ADO 26/DF e MI 4.733) utilizando como fundamentos o elevado número de mortes, o ódio e a incitação de crimes contra homossexuais e transexuais, bem como a inércia do legislador (Hoffmam; Obaldia, 2022, p. 79-80).

Essas novas hipóteses de criminalização afrontaram o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal (artigo 5º, XXXIX, da CF), além de terem instituído analogia em prejuízo do réu. Outra hipótese de ativismo é aquela observada nas decisões do STF sobre a

execução provisória da pena. Houve várias idas e vindas de posicionamentos², questionáveis e sem razão plausível, diante da clareza do texto constitucional (artigo 5º, LVII) que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Tal como ressaltado no tópico precedente em relação ao uso instrumental de um discurso contra a judicialização da política, não se deve confundir o ativismo judicial com certas condutas judiciais legítimas e em conformidade com a Constituição Federal: a) o controle dos atos do Legislativo e do Executivo quando se mostram contrários ao texto constitucional e às leis, sob o aspecto formal ou material; e, b) a atuação contramajoritária do Judiciário para proteger direitos fundamentais contra agressões do Estado ou de maiorias da sociedade civil (Abboud, 2022, p. 46-47). Ou seja, não se pode generalizar e reputar por ativista toda e qualquer decisão judicial que atinja em alguma medida a esfera legislativa:

É óbvio que o Supremo Tribunal Federal, ao, por exemplo, declarar inconstitucional uma lei, está atingindo diretamente a esfera do Poder Legislativo. Ocorre que a Constituição a admite expressamente. O que nela não está previsto – e, portanto, resulta absolutamente proibido – é que o Judiciário, na figura de qualquer homem ou mulher investido do poder-dever de julgar casos concretos, torne sem efeitos uma lei produzida democraticamente, por motivos de discordância política ou ideológica com o seu conteúdo. (Abboud, 2022, p. 46)

O entendimento do ativismo é fundamental para que as críticas à atuação do Judiciário no debate institucional não sejam resumidas em ilegítimo discurso de ódio. Isso porque, sob o pretexto de combater o ativismo judicial, presencia-se forte ataque institucional por setores políticos em desfavor do Judiciário, desde 1988 (Abboud, 2022, p. 17-18).

Streck (2016, p. 726) arremata que “nem toda a resposta juridicamente errada é, por ser errada, ativista; aliás, a postura pode ser ativista, e a resposta jurídica, correta. A questão é que, somente pelo fato de ser ativista, há um problema de princípio que a torna errada, na sua formulação”. Ou seja, ativismo judicial não ocorrerá se o magistrado se mantiver dentro dos limites especificados no ordenamento jurídico que define sua capacidade de atuação e a concretização do direito processual ou material. Fato é que tanto os opositores do ativismo quanto os que o acolhem e aceitam em alguma medida vislumbram na fundamentação judicial completa – inclusive, um direito fundamental – e bem estruturada a solução para a questão. É por meio da argumentação que se controlam a atuação e os limites da magistratura.

² Em 2009 era reconhecida a possibilidade de execução provisória da pena. De fevereiro 2009 a fevereiro de 2016, pelo HC 84.078, ela passou a ser vedada. Houve nova viragem interpretativa e entre fevereiro de 2016 e novembro de 2019 regressou-se à ideia permissiva da execução provisória. Finalmente, após 07/11/2019, retornou-se ao entendimento de que a execução da pena só é possível após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em tal contexto, o papel constitucional da magistratura assume importância crucial para a democracia, seja em favor da segurança jurídica representada pelo respeito às leis legitimamente promulgadas, seja para tutelar direitos fundamentais de minorias, mesmo quando a intervenção do Poder Judiciário assumira feição contramajoritária. A tênue linha divisória entre a atuação alvissareira do magistrado e o voluntarismo ideológico deve ser contornada não de modo autoritário (...), mas mediante o estímulo à fundamentação das decisões, exigindo-se argumentação que permita o amplo e transparente controle social da magistratura. (Tepedino, 2016, p. 34)

Quando busca a jurisdição, o jurisdicionado espera ter as suas pretensões julgadas à luz do direito previamente estabelecido, e não em um direito sem raízes institucionais e sociais. Há um direito fundamental de obtenção de uma resposta adequada à Constituição, razão pela qual ao fundamentar suas decisões o juiz precisa demonstrar que elas decorrem de argumentos de princípio, e não de política, de moral ou outro qualquer (Streck, 2016, p. 729).

4 *LAWFARE*

Feitas as considerações sobre a judicialização da política e sobre o ativismo judicial, os quais pressupõem a atuação do Judiciário por meio do processo, parte-se, agora, para a análise do terceiro conceito, o *lawfare* – um neologismo e estrangeirismo decorrente da sobreposição das palavras *law* e *warfare*, as quais, traduzidas, significam, respectivamente, lei/direito e guerra/conflito. Ele pode ocorrer tanto extrajudicialmente quanto judicialmente, centrando-se as análises a seguir nessa última forma, pois interessa, aqui, discutir a relação do Judiciário com o fenômeno sob estudo.

O primeiro uso feito do termo de que se tem registro foi em 1975, por John Carlson e Neville Yeomans, no artigo *Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity* (Carlson; Yeomans, 1975, *online*). A palavra ficou em desuso até 2001, quando ganhou popularidade por publicações feitas pelo oficial da Força Aérea dos Estados Unidos da América, Charles Dunlap Junior (Teixeira, 2021, p. 40; Matos, 2019, p. 230).

Inicialmente, Dunlap descreveu o *lawfare* como “um método de guerra no qual o direito é usado como meio para realizar um objetivo militar” e exemplificou a utilização estratégica dos direitos humanos por certos grupos civis para tentar deslegitimar campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria uma ameaça à segurança nacional desses países (Dunlap, 2001, *online*).

Anos mais tarde, Dunlap reformulou o conceito de *lawfare* para descreve-lo como a estratégia de usar da lei da mesma forma que uma arma, como um substituto dos meios militares tradicionais para atingir um objetivo operacional (Dunlap, 2008. p. 146).

Para o oficial americano, um dos aspectos positivos do *lawfare* é substituir a destrutividade e letalidade de uma guerra convencional. Reputa-se o crescimento das “guerras jurídicas” à crescente importância do direito internacional, do comércio internacional e da globalização, os quais requerem uma extensa arquitetura legal para funcionar. Todavia, reconhece haver evidências perturbadoras de que o estado de direito pode ser sequestrado para apenas outra maneira de luta, em detrimento dos valores humanitários (Dunlap, 2008, p. 147).

Percebe-se ter havido paulatina ampliação do conceito para descrever não só situações de contexto militar, mas também para abranger o uso do direito com fins políticos, econômicos e ideológicos em outras searas de disputa. Contemporaneamente, as batalhas têm-se tornado imateriais e as trincheiras e os campos de guerra corporal são, em boa medida, transpostos para os tribunais.

Na doutrina brasileira os estudos sobre *lawfare* são, pode-se dizer, embrionários e ainda pouco numerosos. Em obra inaugural sobre o assunto no país, Cristiano Zanin Martins, Valeska Zanin Martins e Rafael Valim (2023, p. 27) conceituam o fenômeno como “o uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Advertem que quando se usa do direito como arma ou estratégia e criam-se inimigos a serem combatidos aniquila-se o próprio sentido do direito e a principiologia que assegura o tratamento igualitário de todos na democracia constitucional (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2023, p. 28).

A associação entre o termo *lawfare* e o direito penal do inimigo também é feita por outros doutrinadores. Alexandre Morais da Rosa (2021, p. 116) o descreve como o uso oportunista do direito e do processo penal, como instrumento estratégico de aniquilamento do inimigo ou do oponente (em geral no contexto político) e relaciona o uso do direito com ações coordenadas em face das disputas ideológicas, mediante o uso da mídia, do Judiciário e das ações penais. Para Streck (2017, p. 119) “*lawfare* é uma espécie de tática conflituosa na qual o Direito é utilizado como arma contra um inimigo específico”.

Sob essa perspectiva, o *lawfare* é decorrência da desregulação imposta pelo neoliberalismo à ordem jurídica, refém da financeirização, de uma epistemologia sustentada pela eficiência, pelo estímulo à competição, ao lucro, ao labor em risco. É mecanismo pelo qual se colocam o Direito e os direitos como arma de guerra a serviço da economia (Pierucci; Aron; 2019, p. 396).

O *lawfare* ocorre em três dimensões: a) a primeira é a geográfica: se os exércitos buscavam o domínio territorial e da paisagem, na guerra jurídica a busca é pela jurisdição mais adequada, ainda que afronte as regras ordinárias de competência e o princípio do juiz natural; b) a segunda se relaciona ao armamento: no *lawfare* o poder bélico é substituído pelos

dispositivos legais e pela jurisprudência que melhor atendam aos objetivos finais; e, c), por fim, a dimensão das externalidades, verificável pelo domínio da mídia, das redes sociais e da manipulação de informações para atingir o alvo esperado (Martins Junior, 2020, p. 33).

A dimensão geográfica, ou o campo de batalha, é representada pelos órgãos públicos encarregados de aplicar o Direito, em função de cujas inclinações interpretativas às armas a serem utilizadas terão mais ou menos força (Zanin Martins, Zanin Martins, Valim, 2023, p. 36).

A escolha de um órgão específico pode ser decisiva para o sucesso da guerra jurídica, pois a defesa ou a acusação terão maior representatividade dependendo de quem estará incumbido de julgar o caso. Assim, a preservação das regras constitucionais e legais de competência, do princípio do juiz natural e da imparcialidade se revelam garantias processuais assecuratórias de um processo democrático, do *fair play*, e, quando contornadas, podem resultar em *lawfare*.

Em relação à segunda dimensão, observa-se que o *lawfare* é operacionalizado pelo uso de conceitos jurídicos vagos, que permitam brechas ou margens de interpretação e valoração em suas definições. Como exemplos têm-se as leis que usam os termos “anticorrupção, antiterrorismo e segurança nacional” (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2023, p. 40-41).

Alguns dos instrumentos jurídicos estrategicamente mais utilizados para a prática de *lawfare* são: a) redução de garantias no campo da persecução penal, reduzindo a esfera de proteção do imputado; b) criação de tipos penais abertos ou com inversão da carga probatória, com a finalidade de abarcar o maior número de comportamentos; c) jurisdicionalização de questões anteriormente consideradas de espectro políticos; d) mitigação de Direito Humanos e Direitos Fundamentais na via da hermenêutica, a despeito de reformas normativas; e) instauração e processamento de ações penais com fins políticos; e, f) divulgação massiva e ordenada de persecuções penais com o fim de prejudicar a imagem de personagens políticos (Santoro; Tavares, 2019, p. 161-170).

Pode-se mencionar, ainda, o uso arbitrário de delações premiadas, a realização de escutas telefônicas ilegais, a determinação de prisões preventivas em situações que não merecem a segregação, com vistas a forçar confissões ou delações (Caamanõ, 2021, p. 108).

Na terceira dimensão está o uso das já mencionadas externalidades, como a mídia, a opinião pública, a (des)informação. Pela seleção das palavras, de manchetes, do tempo dedicado a determinadas notícias, da omissão de uns fatos e da veiculação reiterada de outros é possível conduzir a opinião pública a se posicionar contrária ou favoravelmente a determinada questão. É necessário reconhecer o papel da mídia na criação de uma realidade que pode contribuir, paralelamente, e de forma externa aos tribunais, com os fins estratégicos escolhidos.

Por essa razão, a mídia se tornou um importante instrumento de legitimação do *lawfare* (Matos, 2019, p. 236).

Em casos como a *Mani Pulite* italiana, por exemplo, a opinião pública foi apontada, pelo ex-juiz Sérgio Moro, como fator fundamental de êxito das operações, porquanto favorecia novas confissões e colaborações e garantiu o apoio popular às determinações judiciais, o que redundou em proteção aos magistrados (Moro, 2004, p. 54). A Operação Mãos Limpas serviu como inspiração para a Operação Lava Jato, considerada por diversos autores como o maior exemplo de *lawfare* da história do Brasil (Streck, 2017, p. 121; Matos, 2019, p. 243).

A agência de notícias Intercept, no que denominou de “Vaza Jato”, divulgou diálogos travados entre o então juiz Sérgio Moro e procuradores federais envolvidos na operação, suscitando irregularidades na atuação dos referidos agentes públicos (The Intercept Brasil, 2019). Supostamente, as funções de julgador (que exigiria total imparcialidade) e de agente responsável pela persecução sancionatória foram confundidas e entrelaçadas, o que resultou no posterior reconhecimento da parcialidade do magistrado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 164.493). Assim operou a primeira dimensão do *lawfare* lavajatista.

A Lava Jato também se destacou pelos números superlativos de prisões preventivas, conduções coercitivas, por denúncias lastreadas exclusivamente em delações premiadas e pela publicidade coordenada dessas medidas com a mídia dominante, o que garantiu a notoriedade e a permanência das suas dezenas de fases nos noticiários ao longo dos seis anos da sua duração³. A manipulação controversa desses instrumentos e o seu uso pelos meios de comunicação exemplificam a segunda e a terceira dimensões do *lawfare* na operação.

Em especial no âmbito político, o *lawfare* está infiltrado por um discurso que reivindica “combater a corrupção”, contudo, gera distorções dentro do processo democrático pela prática maniqueísta de criar heróis e vilões. O desvirtuado uso de direito por grupos política e economicamente dominantes tem como efeito a debilitação da democracia na medida em que desfavorece a livre formação do debate cívico.

Esse fenômeno, há anos chamado de *lawfare*, tem como efeito iminente uma debilitação notória da democracia e a consolidação de uma liderança político-midiática que deixa os cidadãos vulneráveis aos desejos das potências econômicas mundiais e dos grandes grupos econômicos. A principal característica dessa forma de abuso é a utilização do direito penal e, em particular, a atribuição de um novo papel

³ Conforme dados divulgados no site do Ministério Público Federal (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>), entre março de 2014 (início da Lava Jato) e 2021 (ano da incorporação da Força Tarefa pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado), da Lava Jato decorreram 294 (duzentas e noventa e quatro) ações penais e 1.710 (mil setecentas e dez) pessoas foram denunciadas. Foram expedidos 1.450 (um mil quatrocentos e cinquenta) mandados de busca e apreensão, ordenadas 211 (duzentas e onze) conduções coercitivas, 163 (cento e sessenta e três) prisões temporárias e 132 (cento e trinta e duas) preventivas.

ao direito processual penal em uma luta que deveria ser estritamente política. Agora, por que se utiliza o Poder Judiciário para levar a cabo uma batalha que deveria ser política? (Caamanõ, 2021, p. 108)

A problemática é multifacetária e se insere, de forma central, na perda da autonomia do próprio direito, pois a escolha de inimigos, de estratégias, de fins políticos, econômicos ou a condução do direito por desideratos morais acaba por lhe ser predatória, por lhe retirar a objetividade e o caráter democrático. Nesse sentido adverte Streck:

O que mais sintomático de um Direito predado pela moral e pela política que sua utilização como arma visando a um inimigo político? Aliás, essa é exatamente a origem da *lawfare*: serve para usar um “direito de e na guerra”, pressupondo sempre um “inimigo”. É evidente que, mesmo falando politicamente, isso é inaceitável. Explorar os riscos que a *lawfare* representa para uma comunidade democrática não exige um grande ônus argumentativo. Um jurista, contudo, tem o dever de abordar a gravidade disso também a partir da ameaça que essa realidade representa ao próprio Direito. Portanto, a *lawfare* está umbilicalmente ligada com o papel dos predadores do Direito. Afinal, se a moral e a política corrigem o Direito, quem corrige a moral e a política? É esse o ponto. (...) Que a *lawfare* é um instrumento de perseguição ilegítimo e antidemocrático, é evidente. *Lawfare* transforma o Direito em um jogo de cartas marcadas. Faz com que, por exemplo, a teoria da prova no processo penal regrida às ordálias. *Lawfare* é antiacusatório. (Streck, 2017, p. 122-123)

Assim como para o ativismo judicial, o *lawfare* decorre da infiltração do Direito por elementos exógenos: a política, a moral, a interferência econômica, geopolítica. Entretanto, o fenômeno não pode ser caracterizado como ativismo judicial, embora possa ser permeado por este. O conceito de *lawfare* reclama um elevado grau de estrategização do Direito, o que passa à margem da doutrina que se ocupa do ativismo (Zanin Martins; Zanin Martins; Valim, 2023, p. 34).

Outrossim, na prática brasileira o ativismo jurídico tem-se revelado como uma forma de juízes mais progressistas concretizarem direitos em face dos quais o Poder Executivo e o Poder Legislativo se omitem. Enquanto isso, o *lawfare* pode ser usado por qualquer fim ideológico, “pode atingir líderes políticos de esquerda ou de direita. Pode atingir empresas e atividades empresariais das mais diversas nacionalidades” (Zanin Martins; Zanin Martins, 2020, *online*) e se direciona a prejudicar um inimigo escolhido.

O ativismo judicial se manifesta por meio da atividade jurisdicional, é obra da magistratura. O *lawfare*, por sua vez, pode ocorrer pela manipulação de ferramentas legais também extrajudicialmente (em um acordo de leniência, por exemplo), em conjugação com vários outros atores, como a mídia, órgãos do Executivo, do Legislativo, sempre tendo em vista um inimigo eleito como alvo.

Enquanto fenômeno que por vezes se dá fora do campo processual judicializado, o *lawfare* precisa, por certo, ser combatido pela contundente reafirmação ampla dos direitos e garantias fundamentais, inclusive por atores políticos.

CONCLUSÃO

O levantamento bibliográfico realizado demonstrou que a judicialização é uma consequência do modelo constitucional de jurisdição implementado pela Constituição Federal de 1988, a qual ampliou significativamente o rol de direitos e garantias, cuja concretização passou a ser buscada pela via jurisdicional em face da incapacidade de plena entrega e de realização desses direitos pelo Executivo e pelo Legislativo. Além disso, também foram responsáveis por expandir as competências do Poder Judiciário as teorias que conferiram normatividade ao texto constitucional e delimitaram o amplo sistema de controle de constitucionalidade que foi instituído.

Do exercício dessa competência, por vezes, emergem atritos institucionais. Ao determinar a realização de políticas públicas, ao definir quais normas podem ou não subsistir no ordenamento jurídico ou ao proferir decisões contramajoritárias, muitas vezes, acusa-se o Poder Judiciário de exercer função política e, em tese, invadir a esfera de atribuições dos outros poderes.

Deve-se ter cautela, no entanto, com as críticas vazias à judicialização, pois acabam por atingir o próprio modelo de jurisdição constitucional que dá sustentáculo ao Estado de Direito Democrático brasileiro. Ela não é decorrente da vontade de juízes, mas atribuição a eles conferidas pela Constituição.

Não se olvida, no entanto, de que a judicialização é o *locus*, o terreno no qual emerge o ativismo judicial. Imbuídos do propósito de concretizar direitos ainda não realizados por inação dos outros poderes, há membros do Judiciário que lançam mão de postura ativista para tentar realizá-los. Por ativista entendem-se aquelas decisões fundadas nas convicções pessoais, morais, ideológicas ou no senso de justiça do intérprete, à margem da legalidade vigente, ou aquelas decisões que transbordam os limites demarcados pelo ordenamento jurídico para a função jurisdicional, em que o juiz, por um ato individual, descamba para o voluntarismo ou decisionismo, numa interpretação criativa.

O ativismo judicial, finalmente, não se confunde com o *lawfare*. Este consiste no uso e na manipulação do direito com fins estratégicos, para prejudicar ou aniquilar um inimigo escolhido, com vistas a fins particulares. É objeto de estudo doutrinário mais recente, fenômeno

multifacetário, decorrente da invasão do Direito por vetores políticos, econômicos ou morais relativistas.

Enquanto o ativismo ocorre no âmbito judicial e é produto da atividade dos magistrados, o *lawfare* pode ter aspectos mais amplos, ser constatado também na esfera extrajudicial. Este pode contar com externalidades como a mídia, a opinião pública e a (des)informação para ser implementado.

Segundo parte da doutrina consultada, tanto o ativismo quanto o *lawfare* podem ter como efeito a desestabilização do Estado Democrático de Direito. No ativismo judicial a decisão é tomada sob a premissa de flexibilizar a lei em prol de direitos não atendidos, a partir de fundamentos jurídicos insubsistentes e subjetivos. Enquanto no *lawfare* o Direito é desvirtuado para atender finalidades pessoais de quem o pratica, servindo a lei como uma mera arma para ser utilizada em desfavor de seu oponente.

A priori, a solução para a problemática do *lawfare* que ocorre no âmbito processual, tal qual para o ativismo judicial, está na reafirmação da autonomia técnico-científica do Direito, no afastamento dos argumentos morais, políticos ou ideológicos das decisões e na construção de argumentações jurídicas que obedeçam aos limites legal e constitucionalmente fixados pelos textos normativos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial:** os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 31 jul. de 2023.

CAAMANÕ, Cristina. A destruição do Direito Processual Penal. p. 107-134. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al.* **Bem-vindos ao Lawfare!** Manual de passos básicos para demolir o direito penal. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CARLSON, John Carlson; YEOMANS, Neville. *Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity*. In: SMITH, M; CROSSLAY, D. **The way out – Radical Alternatives in Australia**. 1975. Disponível em: <http://www.lacweb.org.au/whi.htm>. Acesso em 31 jul. 2023.

CELEGATTO, Mario Augusto Quinteiro. **O STF e a implementação de políticas públicas pelo poder judiciário:** Estudo dos principais julgados entre 2014 e 2018. 108p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2018.

DUNLAP, Charles J. *Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts*. In: **Humanitarian challenges in military intervention conference**, Washington, 2001. Working Paper. Washington: Cambridge; Harvard University; John F. Kenedy School of Government, 2001. p. 2-27. Disponível em: <https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

DUNLAP, Charles J. *Lawfare today: a perspective*. **Yale Journal of International Affairs**. 2008. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5892&context=faculty_scholarship Acesso em: 31 jul. 2023.

HOFFMAM, Fernando; OBALDIA, Bruna Andrade. A jurisdição constitucional brasileira entre o direito e a política: judicializando a política na busca por uma moral corretiva. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 20, n. 31, p. 55-86, jan/jun. 2022.

MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (org.). **Lawfare em debate**. Goiânia: Kelps, 2020.

MATOS, Erica do Amaral. *Lawfare*: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 161. ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **Revista CEJ**, Brasília, n.26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-opera%C3%A7%C3%A3o-mani-pulite>. Acesso em 01 ago. 2023.

PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. *Le piège américain: l'ostage de la plus grande entreprise de déstabilisation économique témonigne*. Paris: JCLattès, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e mcda-c. Florianópolis: Emais, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 17, n. 3, p. 721–732, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i3.12206. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206>. Acesso em: 1 ago. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Lawfare*. In: ALVES, Giovanni. *Et al* (coordenadores). **Enciclopédia do Golpe**. Bauru: Canal 6, 2017.

TEIXEIRA, Gutenberg Alves Fortaleza. **Análise da significação e do tema da palavra lawfare em textos de autores da área jurídica**. 2021. 138 f. Dissertação. (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem, Educação e Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pato Branco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. p. 17-35. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THE INTERCEP BRASIL, Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept. **The Intercept Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em 01 ago. 2023.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. **Escola Paulista de Magistratura**, São Paulo, 2017. p. 231-253. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=636676094064686945>. Acesso em 31 jul. 2023.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira. *Lawfare é uma realidade mundial e sem ideologias*. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-01/zanin-valeska-martins-lawfare-realidade-mundial>. Acesso em 31 jul. 2023.